



GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.040, 02 DE JULHO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PREFERÊNCIA NA DESTINAÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PORTADORAS DE MOLÉSTIAS GRAVES E IDOSOS, DAS UNIDADES HABITACIONAIS LOCALIZADAS EM ANDAR OU PAVIMENTO COM MELHORES CONDIÇÕES DE ACESSO NOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DA HABITAÇÃO, SOB AS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** As pessoas com deficiência, portadoras de moléstias graves e os idosos têm preferência na aquisição, por meio dos programas de habitação em que estejam inclusos recursos municipais, das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos no respectivo programa e comprovada sua condição.

**Parágrafo único.** Deve também ser conferida a preferência de que trata o *caput* deste artigo aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes legais se encontrem em quaisquer destas condições.

**Art. 2º** São consideradas pessoas com deficiência aquelas que possuem impedimentos de longo prazo em razão da ausência ou da disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir ou diminuir sensivelmente sua participação plena na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** São consideradas pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a sessenta anos.

**Art. 4º** São consideradas pessoas portadoras de moléstias graves, aquelas que foram diagnosticadas com doenças crônicas de evolução prolongada, permanentes, para as quais, atualmente, não existe cura, afetando negativamente a saúde e funcionalidade do paciente, havendo ou não medicação que melhore sua qualidade de vida ou que contribuam para o sofrimento dos indivíduos, das famílias e da sociedade, tais como as desordens mentais e

GABINETE DO PREFEITO

neurológicas, as doenças bucais, ósseas e articulares, as desordens genéticas e as patologias e auditivas.

**Art. 5º** Na adoção de medidas para a criação de programas de habitação que estejam inclusos recursos municipais deverá estar previsto no projeto a construção de unidades nos moldes previstos no *caput* do art. 1º, no montante mínimo de quinze por cento da totalidade das unidades condominiais, devendo ainda ser atendidas as especificações sobre acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física, constantes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, bem como adotará todas as medidas necessárias à consecução de seu objetivo e as despesas com a execução correrão por provisão orçamentária própria a este fim.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 02 de julho de 2015.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
PREFEITO

Autoria do Vereador Eduardo Carneiro

PUBLICADO NO SEMANÁRIO  
OFICIAL N.º 1409  
de 16 a 22 de 08 de 2015